ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ – RJ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 2.270 / 2002.

Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, Políticas Agrícolas e Pesca, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL, POLÍTICAS AGRÍCOLAS E PESCA

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, DA CONCEITUAÇÃO, DOS OBJETIVOS E DA GESTÃO

Art. 1º - Fica criado o **FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL, POLÍTICAS AGRÍCOLAS E PESCA,** designado pela sigla FMAP, de natureza contábil e financeira, vinculado aos objetivos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Políticas Agrícolas – COMDERPA.

Art. 2º - Para desempenho das atribuições da Gestão do Fundo, fica criada a seguinte estrutura:

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
GESTOR	DAS-II	01
CONTADOR	-	01
TESOUREIRO	DAS-IV	01
RESPONSÁVEL PELO ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO	DAS-V	01

Publicação O DEBATE
Edição Nº 4898
Data 19/10/02 pág. 08

Parágrafo único – Os cargos acima mencionados poderão ser preenchidos por servidores pertencentes aos quadros da estrutura da Prefeitura Municipal de Macaé, não gerando aumento de despesas, ou, na impossibilidade, por funcionários contratados pelo gestor do FMAP, por serviço terceirizado, ou, ainda, por nomeação em cargo comissionado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3° - São atribuídos remunerações/salários com valores correspondentes aos vigentes na Prefeitura Municipal de Macaé, aos servidores e contratados destinados a prestar serviços inerentes ao Fundo, vedada a acumulação proibida por Lei.

Parágrafo único – Em face do caráter especial que tipifica o FMAP, a elaboração da folha de pagamento dos servidores ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e será encaminhada ao órgão competente para o devido pagamento.

Art. 4° - A aquisição de materiais, contratação de pessoas e execução de obras deverão obedecer a critérios licitatórios.

Art. 5° - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, Políticas Agrícolas e Pesca será controlado e administrado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Políticas Agrícolas e gerido por um gestor.

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL, POLÍTICAS AGRÍCOLAS E PESCA

Art. 6° - São atribuições do Gestor do FMAP:

I – gerir o FMAP, estabelecendo políticas de aplicação dos seus recursos, em articulação com o COMDERPA;

II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano de Metas do COMDERPA;

III – submeter ao COMDERPA o plano de aplicação financeira a cargo do fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – submeter ao COMDERPA as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;

V – encaminhar à Contabilidade Geral do Município e à Secretaria Municipal de Controle Interno as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI – assinar cheques solidariamente, após a liquidação da despesa, com o responsável pela Tesouraria;

VII – ordenar empenhos, promover a liquidação das despesas, e, posteriormente, efetivar os respectivos pagamentos;

VIII – firmar convênios, contratos, inclusive de empréstimos, e outras formas de parcerias, após aprovação do Conselho, referentes a recursos que estão sob sua administração;

IX – preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações para serem submetidos ao COMDERPA;

X – apresentar ao COMDERPA a análise e avaliação da situação econômica do FMAP, detectada nas demonstrações contábeis;

XI – manter os controles necessários sobre convênios, subvenções, contratos de prestação de serviços pelo setor privado e sobre os empréstimos;

XII – encaminhar, mensalmente, ao COMDERPA relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços.

Parágrafo único – Entende-se por liquidação de despesa a verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo contrato, em conformidade ao disposto no Art. 63 e seus parágrafos da Lei n° 4320/64.

SEÇÃO II

DA TESOURARIA DO FUNDO

Art. 7° - São atribuições do tesoureiro do FMAP:

I – preparar as demonstrações mensais da receita e das despesas, a serem encaminhadas ao COMDERPA.

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais que integrarem o Fundo;

IV – encaminhar à Contabilidade Geral do Município;

a) mensalmente, as demonstrações de receita e despesas;
b) trimestralmente, os inventários de bens móveis e imóveis e o Balanço geral do Fundo;
c) as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do FMAP;

V – firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – assinar cheques solidariamente, após a liquidação de despesa, com o Gestor.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO FUNDO

SEÇÃO 1

DAS RECEITAS

Art. 8º - São receitas do FMAP:

a) dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal de Macaé;
b) doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não governamentais, voltadas ou não para o atendimento ao objetivos do COMDERPA;
c) doações de particulares;
d) legados;
e) contribuições voluntárias;
f) o produto das aplicações dos recursos financeiros disponíveis;
g) o produto da venda de materiais, de móveis e imóveis doados, de publicações e da arrecadação em eventos realizados;
h) convênios com entidades governamentais e não governamentais;
i) outros não especificados neste artigo.

Parágrafo único – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

SEÇÃO II

DAS DESPESAS

Art. 9º - Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a indispensável autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e liberados por Decreto do Executivo.

Art. 10 - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, a autoridade competente aprovará o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras dos programas específicos do COMDERPA.

Parágrafo Único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, de conformidade aos limites fixados no orçamento e ao comportamento de sua execução.

Art. 11 - As despesas do Fundo constituir-se-ão de:

I – financiamento total ou parcial de programas desenvolvidos pelo COMDERPA;

II – pagamento pela prestação de serviços, a entidades de direito privado, pela execução de programas ou projetos específicos aos agricultores, pescadores, pecuaristas e outros do meio rural.

III – aquisição de material permanente e de consumo, e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, sempre mediante critérios licitatórios;

IV – contratação de mão-de-obra especializada e/ou temporária para o desenvolvimento de programas do COMDERPA;

V – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a adequação da rede física de prestação de serviços a agricultores, pescadores, pecuaristas e outros do meio rural, com prévio consentimento do COMDERPA.

VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e políticas voltadas à defesa dos agricultores e pescadores.

VII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de atuação;

VIII – concessão de subvenções, desde que previamente aprovadas pelo COMDERPA.

IX - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços, com prévia autorização do COMDERPA.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 12 - O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e programas de trabalho, em consonância aos objetivos a serem atingidos pelo Conselho.

§ 1° - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, no que tange às verbas oriundas das esferas governamentais, Federal e Estadual, e as que o Poder Executivo lhe destinar.

§ 2° - Na elaboração e execução do orçamento do Fundo, observar-se-ão os padrões e normas congenciados na legislação pertinente.

Art. 13 - Cabe ao COMDERPA prestar contas à população sobre o orçamento e a política desenvolvida, proporcionando ampla divulgação de dados, projetos e normas relativas à proteção do FMAP.

SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 14 - A Contabilidade do Fundo terá por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.

Art. 15 - A escrituração contábil será organizada de forma a permitir, de modo cristalino, uma visão global do exercício e de suas funções de controle prévio; informar e apurar custos de serviços; esclarecer a situação econômico-financeira do Fundo; e interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 16 - A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesas do Fundo e demais demonstrativos que forem exigidos pela Administração Pública e pela legislação pertinente.

§ 2º - Os demonstrativos e os relatórios deverão ser encaminhados ao COMDERPA e à Contabilidade Geral do Município para apreciação, bem como para a Secretaria Municipal de Controle Interno para os efeitos do que dispõe o Inciso XXII do Art. 7º da Deliberação nº 200/96 - TCE.

Art. 17 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 16 de outubro de 2002.

SYLVIO LOPES TEIXEIRA
Prefeito